

Para análise e providências cabíveis  
 Em. 12.07.18  
 Claudemir Ezequiel Dourado  
 Superintendente Adm. Financeiro



ESTADO DE GOIÁS  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

*Sérgio Daher*  
 Superintendente Executivo - AGIR  
 CRM 2511

Ofício nº 6671/2018 SEI - SES

Goiânia, 10 de julho de 2018.

Ao Senhor  
**SÉRGIO DAHER**  
 Superintendente Executivo  
 Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR  
 Avenida Olinda c/ Av. PL3, Qd. H4, Lotes 1, 2 e 3 Ed. Lozandes Corporate Design, Parque Lozandes  
 74884-120 – Goiânia – GO

Assunto: Nota Técnica Preliminar nº 21/2018 SEI – GEAC

Senhor Superintendente,

Encaminhamos, para conhecimento e providências, a Nota Técnica Preliminar nº 21/2018 SEI - GEAC, emitida pela Gerência de Auditoria de Contas – GEAC/CGE, onde demonstra alguns “achados” na Prestação de Contas Anual 2014, relativa ao Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER. Desta forma, solicitamos o envio da documentação, em mídia com assinatura digital (CD/DVD), visando regularizar as inconformidades apontadas na referida Nota Técnica, no prazo de 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, a partir do recebimento deste.

Ressaltamos ainda que, é imprescindível que toda a documentação esteja assinada pelo responsável por sua emissão, devidamente identificado.

Atenciosamente,

Recebido em 11/07/18  
 Horário: 14 : 52  
*Leandro Moura*  
 Protocolo - AGIR  
 3995-5406



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MOURA VILELA**, Secretário (a), em 10/07/2018, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3211527** e o código CRC **4B3DB718**.

---

GABINETE DO SECRETÁRIO  
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -  
scages/gcfs



Referência: Processo nº 201600010024609



SEI 3211527



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Nota Técnica nº: 21/2018 SEI - GEAC- 15102

**CRER - AGIR**

**NOTA TÉCNICA PRELIMINAR**

**Nº 021/ 2018 - GAC/SFCCG**

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE  
GESTÃO – SFCCG**

**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE**

**JUNHO/2018**

**NOTA TÉCNICA PRELIMINAR nº 021/2018-GAC/SFCCG**

**Registro: 022/2018 - CGE/GAC**

**PROCESSO Nº 201600010024609      CONTRATO DE GESTÃO n.º 123/2011-SES/GO**

## **I. IDENTIFICAÇÃO**

**Órgão supervisor/Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**CNPJ:** 02.529.964/0001-57

**Organização Social/Contratada:** Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR

**CNPJ:** 05.029.600/0001-04

**Valor global previsto para 2014:    R\$ 67.824.073,47, sendo:**

**Repases para manutenção:        R\$ 62.205.519,72**

Correspondentes aos compromissos assumidos para 2014, no segundo termo aditivo.

**Repasso extra:                        R\$ 5.618.553,75**

Destinado a obras de reforma, ampliação e aquisição de equipamentos, conforme segundo termo aditivo.

**Valor médio mensal previsto:      R\$ 5.652.006,12**

**Valor global realizado:              R\$ 68.277.991,46**

**Valor médio mensal realizado:     R\$ 5.689.832,62**

Valor apurado em consulta ao SIOFnet, a processo comum ao HDS.

**Vigência do Contrato de Gestão: 28/06/2013 a 27/06/2016**

Vigência estabelecida no segundo aditamento ao Contrato de Gestão.

## Ordem de Serviço nº 2017.0605.102441-70-CGE

**Auditor da CGE: Antônio Sávio de Moraes** – Gestor de Finanças e Controle

**Ementa:** Trata-se de fiscalização, em especial com relação aos seguintes pontos: adequada formalização e tempestividade na prestação de contas anual de 2014, avaliação dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, referente à execução do contrato de gestão nº 123/2011 do **Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER**. As contas anuais foram submetidas pela Organização Social ao Órgão Supervisor signatário do ajuste, conforme cláusula décima do contrato de gestão com o objetivo de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, o adimplemento do seu objeto e, principalmente, o alcance dos resultados almejados. Nos termos do § 2º, inciso X, do artigo 21, da Resolução Normativa n.º 007/2011 – TCE/GO e disposições do contrato de gestão, a prestação de contas da Organização Social deverá ser considerada regular, regular com ressalvas ou irregular, mediante ato do dirigente do Órgão Supervisor.

## II. PREÂMBULO

A prestação de contas anual da AGIR foi submetida à apreciação do Órgão Supervisor – Secretaria de Estado da Saúde – SES, em cumprimento do dever de prestar contas. A norma que pautará e orientará a presente Nota Técnica é a Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que em seu art. 19, parágrafo único, assim dispõe sobre o tema:

*Parágrafo único. Entende-se por Prestação de Contas relativa à execução do contrato de gestão, a comprovação perante o Órgão Supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, do adimplemento do objeto do contrato de gestão e, principalmente, do alcance dos resultados almejados, cuja avaliação de desempenho da Organização Social deverá ser considerada satisfatória, a qual deverá ser instruída dos documentos previstos nos artigos 20 e 21 desta Resolução.*

2. Cabe ao Órgão Supervisor, em especial, os procedimentos de controle e fiscalização (acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do contrato de gestão, avaliar cumprimento das metas pactuadas e aprovar as contas da Organização Social contratada) de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2.1 Destaca-se o papel do Conselho Fiscal da Organização Social, que tem a atribuição de fiscalizar de forma assídua e minuciosamente a administração da entidade contratada, conforme determina no art. 5º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

3. Depois da apreciação dos autos, deve o Órgão Supervisor encaminhar à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo de prestação de contas anual da contratada, instruído em conformidade com as normas que regem os contratos de gestão.

4. No âmbito da Controladoria-Geral do Estado será efetuado o registro do processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, a fiscalização dos parâmetros definidos pelo art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016 - CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, que dispõe:

*Art. 4º As prestações de contas relativas aos Contratos de Gestão, formalizados entre o Poder Público e Organizações Sociais, ao serem recebidas na CGE, serão objeto de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos:*

*I - a adequada formalização e tempestividade na Prestação de Contas, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;*

*II - avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização.*

*§ 1º A Controladoria-Geral do Estado emitirá Nota Técnica acerca das contas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, contados da disponibilização na íntegra dos elementos previstos na legislação de regência, sem prejuízo de diligências saneadoras que suspendem o prazo ora fixado.*

*§ 2º Os achados e seus fundamentos da Nota Técnica mencionada no parágrafo anterior desta Instrução, serão disponibilizados ao Órgão Supervisor, para que no exercício do contraditório e ampla defesa, apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 3º Transcorrido o prazo fixado no § 2º a CGE elaborará Nota Técnica Conclusiva, recomendando e/ou adotando as medidas pertinentes, tais como: comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado; sugestões para melhorias de práticas de gestão; recomendação para ressarcimento ou recomposição de valores ao patrimônio do Estado; encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado nas causas que configurem improbidade administrativa e todos quanto recomendem a indisponibilidade de bens, dentre outras pertinentes.*

*§ 4º Na Nota Técnica ficará registrado também que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a Prestação de Contas encaminhada.*

*§ 5º A documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de ilícitos de impropriedades a serem verificadas in loco ou por exame documental.*

(Os Grifos são nossos).

5. À luz do § 4º, do art. 21 da Resolução Normativa supracitada o Órgão Supervisor deverá manter arquivado em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação, o processo de prestação de contas anual da contratada, inclusive com os documentos exigidos pela legislação pertinente, visando comprovar os gastos realizados pela Organização Social.

### III. RESULTADO DA ANÁLISE

6. Esta análise se dá com base nos dados e informações contidos no processo de prestação de contas anual nº 201600010024609, recebido nesta Controladoria pelo SEI em 19/10/2017. O Órgão Supervisor, por seu dirigente máximo, emitiu a manifestação conclusiva de fls. 775, com vistas à apreciação das contas anuais da contratada, em conformidade com os artigos 208 e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

7. O presente trabalho de fiscalização encontra-se previsto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, sobre as contas anuais de 2014, contrato de gestão nº 123/2011 do Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER, a cargo desta Controladoria, conforme definido Ordem de Serviço nº 2017.0605.102441-70-CGE.

7.1. Foram aplicados os seguintes procedimentos: verificação da aderência entre as normas pertinentes e a prestação de contas; análise de relatórios gerenciais; verificação dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Órgão Supervisor; análise do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; avaliação das

medidas adotadas pela contratante e contratada, objetivando o saneamento das não conformidades ocorridas no exercício financeiro, que geraram prejuízos ao erário ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas no contrato de gestão.

7.2. Adicionalmente aos documentos exigidos na Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal, a AGIR apresentou (fls. 11 a 326) diversos documentos e mídias digitais, previstos na cláusula décima do Contrato de Gestão nº 123/2013, que destinam-se à Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, conforme item 8.3 do contrato. A presente análise, portanto, centrou-se na verificação da conformidade da prestação de contas (fls. 327 a 780) em relação aos requisitos dos artigos 20 e 21 da norma da Corte de Contas.

7.3. Ressalta-se, também, que compete ao Órgão Supervisor fazer constar do processo de tomada de contas anual as peças documentais previstas no parágrafo único do art. 22 da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quais sejam: o rol de documentos definidos no art. 20, inciso I a XII, acompanhado do parecer e julgamento por seu dirigente máximo.

7.4. Sendo as despesas correspondentes ao contrato de gestão do CRER (200900010015421) empenhadas em processo comum ao do Termo de Transferência de Gestão do HDS, os temas relacionados à execução financeira ficam prejudicados em relação à sua rastreabilidade. Isto porque somente pelo histórico das notas de empenho foi possível identificar o movimento relacionado ao CRER. Diante disto, é recomendável, doravante, a prestação de contas das duas unidades em processo comum, destacando-se aspectos que possam ser tratados distintamente por unidade.

8. A metodologia adotada por esta Controladoria objetiva dar visibilidade aos resultados atingidos pela contratada, em harmonia com o estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no art. 19 da Resolução supracitada e no contrato de gestão, conforme elencado a seguir:

8.1. Publicação no Diário Oficial do Estado da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas e de entidades passíveis de qualificação na área de interesse (*inciso I do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Com o intuito de atender o requisito, foi juntada fotocópia da publicação do ato de dispensa de licitação (fls. 757) para a realização da contratação. Adicionalmente a AGIR (fls. 329) manifesta que *“Esclarecemos para os fins do requerido no artigo 20, Inciso I da Instrução Normativa nº 007/2011 – TCE, que o CRER teve sua gestão transferida para a AGIR em 2002, sob a égide da Lei Federal nº 9.637/98, assimilada pelo Estado de Goiás pela Lei nº 13.456/99, em seu parágrafo único, do artigo 25, razão pela qual não houve chamamento público”*.

O documento correspondente à publicação do ato de dispensa de licitação não atende ao requisito. Entretanto, como a exigência de ato de chamamento público foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 002/2013 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.2. Publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do

referido instrumento (*inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

O Órgão Supervisor esclarece que “*não há publicação do ato conforme descreve o inciso, pois tanto na Lei Estadual nº 15.503/2005 quanto na Lei Federal nº 9.637/98 não exige publicação nestes termos*” (fls. 702). Acrescenta ainda (fls. 752) que “*O documento que melhor se encaixa na interpretação desse inciso seria a publicação do 'chamamento público', o qual já é apresentado para atender o inciso I. Portanto, entende-se que este item está sanado.*”

Mesmo que o argumento apresentado seja insuficiente, tendo a exigência sido introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.3. Justificativa sobre os critérios de escolha da Organização Social contratada (*inciso III do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Para atendimento ao requisito, apresentou atos próprios da dispensa de licitação, regida pela Lei nº 8.666/93, (fls. 704 a 711) e não houve a readequação do contrato de gestão à Lei nº 15.503/2005, apesar da sua requalificação como Organização Social. Entretanto, como a exigência de justificativa dos critérios de escolha da Organização Social somente foi introduzida na Lei nº 15.503/2005, em 30/12/2013, com a edição da Lei nº 18.331/2013, ou seja, após a celebração do contrato de gestão com a AGIR, não se considerou o fato como Achado.

8.4. Cópia dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual 15.503/2005 (*inciso IV do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. Foram juntadas fotocópias de versões do estatuto da AGIR, de 22/02/2011 e de 25/02/2014 (fls. 335 a 424). Em seção voltada ao atendimento do requisito correspondente ao inciso X (fls. 433 e 434) consta cópia do Decreto nº 5.591, de 10/05/2002, de qualificação da AGIR como Organização Social.

O Órgão Supervisor pondera (fls. 752) que “*A resolução ao exigir a apresentação de documentos sem especificá-los, dificultou o atendimento desse item, tornando-o muito amplo*”. E que “*Os documentos que melhor atendem ao exigido pelos artigos da lei estão contidos no estatuto social e decreto de qualificação...*” A CGE, por sua vez, vem entendendo, para efeito do presente requisito, ser suficiente o decreto de qualificação da Organização Social.

8.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (*inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

#### **Descrição do Achado:**

Regramento de estatuto social inconsistente com dispositivo da Lei nº 15.503/2005.

#### **Situação Encontrada/Evidências:**

Constata-se desvio de finalidade no aproveitamento do limite estabelecido no art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005, ao prevê-lo para remuneração de pessoal que não integra a diretoria da entidade (estatuto da entidade, art. 29, Inciso XVI, fls. 369). Diretores da entidade, por disposição estatutária, não são remunerados e só fazem jus a ajuda de custo (art. 45, fls.374).

No caso, aproveitou-se o limite legal para estabelecer teto de remuneração dos membros da superintendência, que é quadro de nível inferior (gerência) da Organização Social (art. 29, inciso XVI e art. 46 do estatuto - fls. 369 e 374).

**Critérios:**

Art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005;

Inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.6. Última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (*inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do Achado:**

Ausência das atas de eleições do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Foi juntada a ata de eleição da Diretoria para o período 2011/2015 (fls. 423 a 425), mas nada consta acerca das eleições para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

**Critérios:**

Art. 3º da Lei nº 15.503/2005;

Inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal.

8.7. Nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão (*inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do achado:**

Ausência das Notas de Empenho relativas ao Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Consta relatório de movimentação orçamentária (fls. 713 e 714), mas não é exclusiva do contrato de gestão do Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER. Não foi feita a juntada de cópias das notas de empenho correspondentes.

**Critérios:**

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.8. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto (*inciso VIII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. O Órgão Supervisor juntou às fls. 723 a 730 despacho e relatórios que procuraram demonstrar a vantajosidade econômica requerida para a celebração do Contrato de Gestão em 2011.

8.9. Declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos *artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso LX do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº*

• *007/2011 do TCE):*

Atendido, conforme documentos de fls. 716 a 722.

8.10. Ato de qualificação da pessoa jurídica de direito privado como Organização Social (*inciso X do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido, conforme documento de fls. 433 e 434.

8.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (*inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do Achado:**

Ausência de comprovação da inscrição do estabelecimento sede da Organização Social no CNPJ.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Não foi juntado o comprovante de inscrição da sede da entidade no CNPJ, como requer a resolução do Tribunal. Consta dos autos (fls. 436) somente o necessário comprovante de inscrição no CNPJ de filial da Organização Social em Goiânia, correspondente ao estabelecimento CRER.

**Critérios:**

Caput do art. 3º e seu § 2º da Instrução Normativa nº 1.634/16 da Receita Federal do Brasil;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.12. Publicação da minuta do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado (*inciso XII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Não consta dos autos o documento requerido. Também não consta a publicação de endereço de internet onde tal documento poderia ser encontrado, o que certamente atenderia à exigência do Tribunal. Foram juntadas tão somente fotocópias de publicações de extratos de termos aditivos ao contrato de gestão (fls. 440 a 446). Posto isto, apesar do não atendimento ao requisito da norma do TCE, tendo sido a exigência de publicação da minuta introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (*inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. Embora devesse estar adequadamente indicado nos autos (após a fl. 448), foi inserido entre as fls. 8 e 9 e entre as fls. 450 e 451, CDs com arquivos correspondentes ao contrato de gestão e aos seus três primeiros termos aditivos.

8.14. Demonstrativo dos recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação (*inciso II do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. Consta entre as folhas 450 e 451 dos autos, CD com arquivos elaborados pela Organização Social, contendo a movimentação mensal dos recursos à disposição da unidade de

saúde.

Ressalva-se que o método mais adequado para revelar a consistência contábil das entradas e saídas de recursos financeiros no âmbito do Contrato de Gestão é o da Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Direto, prevista na NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – ITG 2002 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade. A AGIR, entretanto, adotou o método indireto para a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 504), o que, pela via contábil, compromete a identificação da real movimentação dos recursos financeiros repassados e sua destinação.

Segue a Tabela I com os repasses efetuados para o CRER no exercício de 2014 no âmbito do Contrato de Gestão, cujas notas de empenho estão em processo comum ao HDS:

**Tabela I - Recurso Financeiros Repassados em 2014**

Tabela I – Recursos Financeiros Repassados em 2014		
<b>Dotação – Empenho – OP</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>
2013.2850.187.00045.007	356.029,80	06/02/2014
2013.2850.187.00046.002	97.908,19	06/02/2014
2013.2850.187.00067.001	5.094.785,86	06/01/2014
2013.2850.187.00067.002	89.007,45	06/02/2014
2014.2850.069.00001.001	5.183.793,31	06/02/2014
2014.2850.069.00001.002	5.183.793,31	06/03/2014
2014.2850.069.00001.003	5.183.793,31	04/04/2014
2014.2850.069.00001.004	5.183.793,31	05/05/2014
2014.2850.069.00028.001	3.227.505,54	05/06/2014
2014.2850.069.00028.002	1.956.287,77	11/06/2014
2014.2850.069.00028.003	5.183.793,31	03/07/2014
2014.2850.069.00028.004	5.183.793,31	06/08/2014
2014.2850.069.00028.005	5.183.793,31	04/09/2014
2014.2850.069.00028.006	4.604.774,91	03/10/2014
2014.2850.069.00028.007	579.018,40	10/10/2014
2014.2850.069.00028.008	3.628.655,32	05/11/2014
2014.2850.069.00028.009	1.555.137,99	07/11/2014
2014.2850.069.00028.010	5.183.793,31	03/12/2014
2014.2850.112.00011.001	2.985.000,00	10/10/2014
2014.2850.112.00012.001	1.843.473,63	05/11/2014
2014.2850.112.00012.002	790.060,12	11/11/2014
<b>Total Repassado em 2014</b>	<b>68.277.991,46</b>	

Fonte SIOFInetFonte SIOFInet

8.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (*inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do Achado:**

Inventário físico sem a revelação de seu lastro contábil.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Às fls. 452 a 485 consta *Relação dos Bens Cedidos – CRER 1º SM 2014 e Relação dos Bens Cedidos – CRER 2º SM 2014*, sem autoria e assinatura do responsável por sua elaboração. Referidas relações contêm campos para data de aquisição, nº de NF, nº interno, conta contabilidade, plaquetas, valor contábil, valor de depreciação, saldo, descrição, localização, estado de conservação, nº de série e código patrimonial, mas nem todos eles contêm informações. Os campos destinados ao valor contábil, valor de depreciação e ao saldo, encontram-se com valor “zero”, o que impede a verificação do nível de consistência com as demonstrações financeiras. Não consta levantamento dos bens imóveis associados ao contrato de gestão.

O Órgão Supervisor (fls. 753, 759 e 760) juntou duas portarias de sua emissão, relativas à constituição de comissões de inventário de bens da SES, que em nada esclarece sobre os bens associados ao contrato de gestão.

No balanço patrimonial de 2014 (fls. 691) há registros relacionados a imobilizado administrado pela AGIR e demais unidades administrativas. Na parte relacionada ao CRER, o balanço revela a totalização de R\$ 60.550.834,00, cuja consistência com o inventário físico não foi possível verificar, em razão da ausência de valoração do inventário e da não divulgação das contas de compensação (ativo compensado e passivo compensado).

**Critérios:**

Art. 9º da Lei nº 15.503/2005;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE;

Norma ITG 2002 (R1) – ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS, do CFC.

8.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa (*inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do Achado:**

Ausência da assinatura do Diretor-Presidente nas demonstrações financeiras e contábeis.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Para atendimento ao Inciso IX do art. 21 da resolução do TCE foram juntadas às fls. 683 a 695, Balanço Patrimonial Consolidado da AGIR, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório dos Auditores Independentes.

No Passivo Circulante há obrigação sob a rubrica “*Adiantamentos entre unidades*”, envolvendo o HDS, de R\$ 89.227,00 (fls. 684 e 692), não autorizada no contrato de gestão e que requer esclarecimentos por parte da Organização Social.

O Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 684) conta, além da assinatura do contador, com as assinaturas dos superintendentes administrativo-financeiro e executivo. Entretanto, à luz do art. 42, incisos V e VII do estatuto vigente na ocasião, a competência para tal ato é do Diretor-Presidente da AGIR, sendo que não se localiza nos autos qualquer ato de delegação. A este propósito, o estatuto social da AGIR somente prevê delegação de competência do Diretor-

- 6 Presidente para a movimentação de recursos financeiros (inciso IX do art. 42 do estatuto – fls. 396). De acordo com o art. 50 do estatuto da AGIR, a Assembleia Geral aprovará a prestação de contas anual da entidade até o final de março de cada ano, mas não consta dos autos sua comprovação.

Na opinião dos auditores independentes, *“as demonstrações financeiras individuais e consolidadas (...) apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação de Integralização e Reabilitação – AGIR e suas Unidades Hospitalares Administradas em 31/12/2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às Entidades sem Finalidade de Lucros”*.

**Crítérios:**

Inciso X do art. 4º da Lei nº 15.503/2005;

Inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE;

Art. 29, inciso VII do Estatuto da AGIR;

Art. 42, incisos V e VIII do Estatuto da AGIR;

Art. 50 do Estatuto da AGIR.

8.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão Supervisor (*inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Descrição do Achado:**

Relatório gerencial e de atividades que não contempla o conjunto da entidade.

**Situação Encontrada/Evidências:**

Provenientes da Organização Social, às fls. 524 a 621 consta, sem assinatura do autor, os relatórios de *“Atividades Realizadas pelo CRER”*, correspondentes ao primeiro e ao segundo semestre de 2014. Ambos os documentos, embora ricos em informações, restringem-se a realizações no âmbito da unidade de saúde, e não atendem ao requisito. A legislação requer *Relatórios Gerenciais e de Atividades da Entidade* para o ano-calendário 2014, devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração e referendadas pelo Órgão Supervisor.

Às fls. 487 a 496 constam atas de 26/08/2014 e 24/02/2015, respectivamente, com registros de *“aprovação da prestação de contas do primeiro semestre”* e de *“aprovação da prestação de contas do segundo semestre”*, ambas de 2014, referente ao CRER. Deduz-se, pelos títulos, que as aprovações de contas semestrais não guardam relação com o *Relatório Anual de Atividades*, conforme requer a resolução do TCE.

O Órgão Supervisor, quanto ao tema, informa que *“A manifestação da SES referendando os dados e informações da OS foi feita por meio de análise dos resultados das metas de produção mensal, visita in loco e elaboração de Relatório de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão ... e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – GOMACG.”*

Ressalta-se que o relatório requerido pela resolução do TCE não deve ser confundido com as prestações de contas semestrais da unidade hospitalar. Estas, previstas nos itens 8.6 e 10.1 do contrato de gestão, na sistematização estabelecida, como instrumento de apoio, são destinadas à Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão.

**Critérios:**

§ 1º do art. 10 da Lei nº 15.503/2005;

Art. 4º, inciso IX da Lei nº 15.503/2005;

Art. 3º § 2º, inciso IV, alínea “d” da Resolução Normativa nº 007/2011 do TCE;

Inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.18. Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, elaborado pela Organização Social, apresentado ao órgão do Poder Público supervisor signatário do Contrato, contemplando (*inciso VI do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

a) Indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas.

b) A execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas.

c) Indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição.

d) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

Atendido. Às fls. 623 a 644 a Organização Social apresentou comparativos denominados de *quadros gerais de indicadores e de metas para o primeiro e segundo semestre de 2014*. Referidos quadros são compatíveis com o estabelecido nos Anexos II e III do 2º Termo Aditivo e no Anexo II do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 123/2011.

O Órgão Supervisor, por sua vez, (fls. 753) manifestou que *“No ano de 2014 os dados coletados e sistematizados no Relatório de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão nº 006/2014 e 014/2014 demonstram que a Organização Social AGIR cumpriu o Plano de Metas de Produção e Indicadores de Desempenho e Qualidade assumidas no Contrato de Gestão nº 123/2011 no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no CRER.”*

8.19 Relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação, com demonstração de envio para a autoridade supervisora, bem como para a Assembleia Legislativa (*inciso VII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. Às fls. 427 a 460 constam os relatórios de nº 006/2014 e 014/2014, de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão, do primeiro (nota 10,0) e do segundo (nota 9,9) semestre de 2014, juntados para cumprir o requisito da Resolução do TCE. Em ambos os relatórios falta a assinatura de um dos três membros da comissão.

Ressalva-se que nos relatórios não há caracterização de que se trata do *“Parecer Final”*, previsto no item 8.10 do Contrato de Gestão nº 123/2011 – SES/GO, e que cumpriria função equivalente àquela do *“Relatório Conclusivo”* previsto na citada resolução. Ainda assim foram aproveitados para os efeitos do presente inciso. A comprovação do encaminhamento dos relatórios à Assembleia Legislativa está nas páginas 777 e 778 dos autos.

8.20. Indicação do rol de responsáveis pela Organização Social (*inciso VIII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Dirigente máximo;
- b) Membros da diretoria;
- c) Membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

Atendido (fls. 677), mas sem a apresentação dos atos de eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

8.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos (*inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Desempenho da instituição, confrontado com as metas pactuadas;
- b) Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- c) Irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à instituição;
- d) Atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em danos ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as medidas implementadas;
- e) Resultados da gestão, quanto à eficácia e à eficiência;
- f) Cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal, no exercício em referência;
- g) Justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;
- h) Transferências e recebimentos de recursos públicos mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
- i) Irregularidade dos processos licitatórios, contratações diretas, compras ou serviços.

#### **Descrição Achado:**

Relatório dos auditores independentes (fls. 682 e 683) sem atendimento aos requisitos estabelecidos na resolução do Tribunal.

#### **Situação Encontrada/Evidências:**

Da auditoria requerida no presente inciso da Resolução Normativa do Tribunal, nada consta dos autos. O relatório de auditoria independente restringiu-se aos padrões próprios do setor, sem foco no contrato de gestão.

Quanto à ausência de manifestação de auditoria para o inciso em análise, a AGIR (fls. 679), em nota explicativa esclarece que *“Acerca da existência de Certificado de Auditoria Independente, a AGIR informa, em complemento, que adota sistematicamente a prática de contratação de serviços dessa natureza, conforme certificações e relatórios constantes de suas prestações de contas. Contudo, resta esclarecer que a abrangência de tal serviço incide sobre as Demonstrações Financeiras e Contábeis, cuja responsabilidade está declarada pelos responsáveis no preâmbulo de cada Relatório oferecido. Informamos que não é prática de mercado a contratação de serviços*

de auditoria cuja natureza e abrangência compreendam avaliação de eficácia, metas e indicadores; condições que devem ser alcançadas pela organização dos processos de gestão da instituição, por seus modelos de gerenciamento e boas práticas de administração, questões de excelência primadas pela AGIR.

Resta informar, nesse sentido, que os demais requisitos de avaliação previstos no inciso IX são regularmente analisados pelos Órgãos de Fiscalização e Controle do Estado, em especial pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás”.

Sobre o tema, o Órgão Supervisor (fls. 754) acrescenta que “As OSs possuem contrato celebrado para a prestação de serviços de ‘auditoria externa’, conforme determina o art. 4º, X do art. 4º da Lei 15.503/2005, sendo limitada a auditoria ‘contábil e financeira’. O inciso IX, do artigo 21, por sua vez, no seu bojo, menciona a obrigatoriedade de um ‘certificado de auditoria’, emitido por auditor independente, acompanhado do respectivo relatório. Ocorre que, nas alíneas ‘a’ a ‘i’ deste inciso, a RN estabelece ações que não compõe o relatório de auditoria externa, cuja atuação segue as preceitos estabelecidos pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, e sim de uma equipe multiprofissional formada por, no mínimo profissional médico, administrador, estatístico e economista. Neste contexto, as exigências das alíneas assinaladas acima, estão contraproducentes com a Lei 15.503, que prevê apenas auditoria externa. Sendo assim, conforme orientação da CGE constante em ata de reunião acostamos, cópia do contrato com a empresa de auditoria demonstrando que o objeto não abrange auditoria multiprofissional (Anexo IV e V)”.

#### **Crítérios:**

Art. 4º, Inciso X da Lei nº 15.503/2005;

Inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.22. Certificação expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação (*inciso X do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Atendido. Consta nos autos despacho do Secretário de Estado da Saúde (fls. 775) em que se considera “regular” as contas da Organização Social.

Mesmo tendo juntado documento com o entendimento acima, o Órgão Supervisor, contraditoriamente, manifesta (fls. 755) que “A OS apresentou Certidão declarando que os recursos tiveram boa e regular aplicação, pois assim determina o inciso, e não que a SES certifique. Para elucidar a questão, vê-se que o inciso está incluído no art. 21, seção III da Resolução, que trata exclusivamente da Prestação de Contas das Organizações Sociais ao órgão supervisor. O art. 21 elenca em seus incisos os elementos que deverão conter esta prestação de contas encaminhada pela OS. Não se justifica que a Certidão seja elaborada pela SES visto que, trata-se de uma obrigação da OS, que ainda será objeto de análise pela SES nos termos do parágrafo 2º do artigo citado”.

Por sua vez, a Organização Social (fls. 697) declara que “os recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, no período de janeiro a dezembro de 2014 foram aplicados, exclusivamente, com vistas ao cumprimento do Contrato de Gestão nº 123/2011-SES/GO e observado o princípio da eficiência da administração e demais, constantes no caput do artigo 37 da Constituição Federal”.

Não nos parece que o Tribunal esteja requerendo declaração da própria Organização Social, senão teria previsto a auto-certificação, e não a certificação, como o fez. Pra dirimir qualquer dúvida, o § 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal dispõe que “As prestações de contas das Organizações Sociais mantidas por Contrato de Gestão serão julgadas pelo

*Dirigente do Órgão ou entidade Supervisora como regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, na forma dos artigos 208 e 209 do Regimento Interno TCE-GO, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro”.*

#### IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9. Dos itens de verificação específicos, contidos na Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016:

9.1. Sobre a adequação da formalização da prestação de contas, constata-se que há diversas assimetrias entre o modelo estabelecido na Lei nº 15.503/2005 e o processo que culminou no Contrato de Gestão firmado com a AGIR. Em razão deste fato, a prestação de contas anual deixou de atender na plenitude aos critérios considerados essenciais, trazidos na Resolução Normativa nº 007/2011. Ressalta-se a presença de falhas no ordenamento dos documentos nos autos dificulta a compreensão da prestação de contas.

9.2. No que concerne à tempestividade na disponibilização dos autos, o Órgão Supervisor tem, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011, o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o julgamento das contas anuais da Organização Social e emissão de certificado de regularidade. O prazo regulamentar, portanto, encerrou-se em 30/03/2015. O Certificado de Regularidade (fls. 775) se deu em 13/05/2016 sendo que o encaminhamento da prestação de contas à Controladoria-Geral do Estado ocorreu em 19/10/2017, portanto com atraso.

9.3. Quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, seus relatórios são abrangentes, de boa qualidade, com importantes contribuições à melhoria de processos internos da AGIR no âmbito do CRER. Entretanto, considerando-se que as metas em geral foram cumpridas com folga, é recomendável que a CAA indique para a Pasta a necessidade de se repactuar o contrato de gestão, a fim de ampliar os desafios para a Organização Social.

9.4. São do Superintendente Executivo os atos praticados em nome da Organização Social, sendo que não há ato ou previsão de delegação para a maioria deles, por parte do Diretor-Presidente.

9.5. Não se constatou o encaminhamento da presente prestação de contas à Agência Goiana de Regulação – AGR, (cláusula décima do Termo Aditivo nº 041/2012 – SES/GO ao contrato de gestão), obrigatória interveniente à época dos fatos (2014), quando vigorava o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.569/99.

9.6. Da despesa total de 2014, pessoal e prestadores de serviços hospitalares contribuíram com cerca de 78%, materiais e medicamentos com 18% e despesas administrativas com 4%.

9.7. Em relação a situação econômico-financeira do CRER, destaca-se, ao final do exercício de 2014, saldo de aplicações financeiras de R\$ 5.970.330,00, superávit de R\$ 7.067.912,00, compromissos com fornecedores de R\$ 4.345.537,00 e com obrigações trabalhistas e fiscais de R\$ 1.812.918,00.

#### V. ENCAMINHAMENTOS

Em face do caráter preliminar da Nota Técnica e em atendimento aos princípios legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa, sugere-se o retorno dos autos ao Órgão Supervisor, para conhecimento e providências (justificativas e esclarecimentos com lastros) acerca dos achados e seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016.

**VI. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO (CGE)**

Antônio Sávio de Moraes  
Gestor de Finanças e Controle

**De acordo:**

Weyk Wagne Barbosa Gomes  
Gerente de Auditoria de Contas

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS, em GOIANIA - GO, aos  
14 dias do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SAVIO DE MORAES, Gestor de Finanças e Controle**, em 15/06/2018, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEYK WAGNE BARBOSA GOMES, Gerente Especial de Auditoria de Contas**, em 18/06/2018, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2907706** e o código CRC **DDF925D8**.

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS  
RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - Palácio Pedro Ludovico  
Teixeira (PPLT), nº 400, 3º andar 623201530



Referência: Processo nº 201600010024609

SEI 2907706

CT: 261/2018 - SE

Goiânia, 24 de julho de 2018.

Ao Exmo  
Dr. Leonardo Moura Vilela  
Secretário da Saúde de Estado de Goiás  
Secretaria de Estado da Saúde

RECEBEMOS  
Em 26/07/2018  
Lelia  
16:00

Assunto: **Reposta ao Ofício nº 6671/2018 SEI – SES – Auditoria da CGE sobre a Prestação de Contas Anual do CRER, ano 2014.**

Senhor Secretário,

Ao cordialmente cumprimentá-lo, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, organização social responsável pela gerência do Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER, vem apresentar respostas referentes aos "achados" contidos na Nota Técnica Preliminar nº 21/2018 SEI-GEAC, cujo objeto é a Prestação de Contas Anual do CRER, ano 2014.

Ressaltamos que nossas respostas estão dispostas segundo ordem de apresentação dos "itens" da referida Nota Técnica, considerando apenas aqueles cujos "achados" apresentaram "não conformidade".

Também, informamos que todos os documentos seguem com certificação digital da AGIR.

Segue respostas:

- 1) Item 8.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

***Apresentamos, no ANEXO 1, Nota Técnica Explicativa.***

- 2) Item 8.6. Última ata da eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

***Apresentamos, no ANEXO 2, Nota Técnica Explicativa e Atas de eleição do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.***

- 3) Item 8.7. Nota(s) de empenho vinculadas(s) ao contrato de gestão (inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**A AGIR entende que a manifestação acerca deste item é de competência da SES/GO.**

- 4) Item 8.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos, no ANEXO 3, comprovante de inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

- 5) Item 8.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Reapresentamos no ANEXO 4, Os Relatórios de bens cedidos de 2014 assinados pela Diretoria responsável, bem como, Nota Técnica Explicativa referente ao Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do Contrato de Gestão nº 123/2011, Demonstrativo financeiro e contábil de 2014 e anexos.**

- 6) Item 8.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa. (inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos, no ANEXO 5, Nota Técnica Explicativa referente aos Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, Ata de aprovação da prestação de contas anual de 2014, Procuração Pública que concede ao Superintendente Executivo da AGIR amplos poderes e anexos.**

- 7) Item 8.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão Supervisor (inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Reapresentamos, no ANEXO 6, os Relatórios Gerenciais e de Atividades do CRER 2014 (1º e 2º semestres), assinados pela Diretoria responsável, bem como, Nota Técnica Explicativa referente aos supracitados relatórios.**

- 8) Item 8.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos (inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos, no ANEXO 7, Nota Técnica Explicativa.**

- 9) Item 9.4. São do Superintendente Executivo os atos praticados em nome da Organização Social, sendo que não há ato ou previsão de delegação para a maioria deles, por parte do Diretor-Presidente. (IV Informações Complementares).

**Resposta da AGIR:**

**Apresentamos, no ANEXO 8, Procuração Pública que concede ao Superintendente Executivo da AGIR amplos poderes.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Sérgio Daher**  
Superintendente Executivo